RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.347 - AL (2019/0126832-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	DAVID BORGES CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, **sem pedido liminar**, interposto por DAVID BORGES CARDOSO DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no HC n.º 0800020-63.2019.8.02.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante no dia 17/08/2018 (convertida a prisão em flagrante em preventiva no dia seguinte). Posteriormente, foi denunciado como incurso no art. 33 da Lei de Drogas, pois, em tese, "*foi flagrado por uma equipe da Polícia Militar portando 08 bombinhas de maconha, 27 pedrinhas de* crack *e 07 papelotes de cocaína, embalagens descartáveis típicas para o acondicionamento de drogas para revenda e R$ 10,00 (dez reais) em dinheiro trocado*" (fl. 37).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pela Corte local (fls. 67-73).

Neste recurso, alega o Recorrente, em síntese: a) o excesso de prazo na formação da culpa; b) a ausência de fundamentos e requisitos para a custódia cautelar; e c) a desproporcionalidade da prisão.

Requer o relaxamento/revogação da prisão cautelar.

O Recorrente não formulou pedido liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 107-108, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem, constata-se que, em

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E2B4D051-FE19-4C0F-A933-1013D3F223B5

13/05/2019, o "*réu David Borges Cardoso dos Santos* [foi] *condenado definitivamente à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa*", todavia, foi concedido ao ora Paciente "*o direito de apelar em liberdade, REVOGANDO a sua prisão preventiva, uma vez que, embora comprovadas a autoria e materialidade delitivas, a segregação cautelar do acusado não se faz necessária em razão da inexistência de quaisquer dos requisitos dispostos no art. 313 do CPP*".

Desse modo, evidencia-se a perda superveniente do interesse processual no provimento do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do RISTJ, JULGO PREJUDICADO o recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E2B4D051-FE19-4C0F-A933-1013D3F223B5